



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.904100/2014-88
ACÓRDÃO	1401-008.087 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUMO MALHA SUL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO RETIDA NA FONTE EM PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO EM TRIMESTRE POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação determina a autonomia dos períodos de apuração do tributo, sendo cada trimestre tratado de forma isolada. Assim, o tributo retido na fonte em períodos de apuração anteriores, referente a receitas também anteriores não pode ser aproveitado em período posterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira que votou por dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 27 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Alberto Pinto Souza Junior, Matheus Ferreira Azevedo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva e Ana Claudia Borges de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2009.

Originalmente, foi pleiteado, através de PER/DComp, cumulado com declaração de compensações, o saldo negativo no valor de R\$ 389.888,49, dos quais foram reconhecidos R\$ 49.167,26, por compensação apenas parcial de antecipações a título de retenções na fonte.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando a regularidade das retenções na fonte, nos termos dos documentos de fls. 45 a 46.

Em sede de decisão de primeira instância, foi negado provimento ao recurso, pelos motivos a seguir reproduzidos:

A interessada, em sua peça de defesa, alegou a legitimidade das retenções que pleiteia e juntou aos autos, a fim de comprová-las, os documentos de fls 45/46 Os documentos juntados aos autos (comprovantes de retenção) seriam hábeis, nos termos do art 943, § 2º do RIR/1999, à efetivação da prova pretendida. Porém, o de fls 45 corresponde a retenção já confirmada pelo despacho recorrido e o de fls 46 corresponde ao 3º trimestre de 2009.

Ressalto ainda que foram realizadas pesquisas aos arquivos eletrônicos da RFB, em especial às Dirfs hoje ativas, e tais pesquisas confirmaram retenções totais (R\$ 49.167,26) em valor idêntico àquele que já havia sido confirmado pelo despacho recorrido A tela abaixo retrata a mencionada pesquisa:

ANÁLISE DAS PARCELAS						
	Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Não Confirmado Integralmente pelo SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado
	IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
☒	RETENÇÕES FONTES	389.888,49	117,99	49.049,27	49.167,26	340.721,23
	PAGAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	PAGAMENTOS PPN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	389.888,49	117,99	49.049,27	49.167,26	340.721,23

Irresignada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento da integralidade do direito creditório originalmente requerido. Após pugnar pela tempestividade do recurso e realizar a apresentação de uma síntese dos fatos que ensejaram o indeferimento de seu pedido, passa a suas alegações recursais, nos termos a seguir relatados.

Afirma que todos os valores correspondentes à CSLL retida no ano calendário de 2009, que foram objeto do PER/DCOMP estariam comprovados.

Alega que todos esses valores teriam sido retidos pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2009, sendo que os referidos créditos foram utilizados apenas no fechamento do 4º

Trimestre do referido ano-calendário. Para comprovação, apresenta excerto da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2009, no qual demonstra que, nos trimestres anteriores do ano, não teria requerido o aproveitamento de CSLL retida na fonte.

Alega que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo e que o ressarcimento independe de qualquer pronunciamento administrativo ou judicial. Argumenta que teria sido diligente, ao aguardar o fechamento do 4º trimestre para, somente depois do recebimento de todos os informes de rendimentos das instituições financeiras, realizar a declaração exata do tributo.

Alega que, no caso, não houve prejuízo ao fisco e, ao contrário, teria havido benefício ao fisco, porque parte do referido crédito poderia ter sido apurada desde o primeiro trimestre do ano. Argumenta que, se tivesse declarado os valores nos trimestres anteriores, os respectivos saldos negativos seriam atualizados pela Selic a partir do final desses trimestres anteriores.

Especificamente quanto a retenções de CSLL da fonte pagadora Bunge Fertilizante S/A, alega que o valor de sua PER/DComp está de acordo com o total de retenções no ano, e não somente no quarto trimestre do ano. Pede que sejam consideradas as retenções do 1º ao 3º trimestre.

Especificamente quanto a retenções de CSLL efetuadas pela Standart Logística e Distribuição S/A, alega que a retenção da CSLL ocorreu, no valor constante da PER/DComp, no mês de julho, ou seja, no 3º trimestre. Pede que seja considerada essa retenção.

Especificamente quanto a retenções de CSLL efetuada pela fonte pagadora Petrobrás, alega que o valor total de R\$ 184.013,39 foi retido durante todo o ano-calendário de 2009 e, contudo, somente foi reconhecida parte dessas retenções (no montante de R\$ 47.899,80), por serem aquelas retidas no 4º trimestre de 2009. Reiterando que não teria se aproveitado dessa retenção em trimestres anteriores do ano, pede que seja considerada a retenção.

Por fim, alega a necessidade da busca pela verdade material pela autoridade administrativa, no âmbito do processo administrativo fiscal. Argumenta que, por um lado, sendo o lançamento um ato vinculado, a autoridade administrativa tem amplos poderes de investigação, para trazer elementos que indiquem a ocorrência do fato gerador e, por outro lado, no caso de direito creditório alegado, tem ampla liberdade para recolher e considerar as provas que entende necessárias, relevando eventuais erros formais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Para delimitação da lide, cumpre referir que quanto aos fatos, a recorrente discute a possibilidade de aproveitamento de retenções sofridas em trimestres anteriores do ano, para apuração do saldo negativo do quarto trimestre. Portanto, o dissídio se resume a definir se retenções sofridas em trimestres anteriores do ano, podem – ou não – ser aproveitadas, para apuração do saldo negativo do quarto trimestre do ano.

Entendo que não podem ser aproveitadas.

Com efeito, a legislação determina a autonomia dos períodos de apuração do tributo, sendo cada trimestre tratado de forma isolada, nos termos do disposto no caput do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, nos termos a seguir reproduzidos que, *mutatis mutandis*, são aplicáveis à CSLL:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Também, a legislação determina que, para a determinação do saldo do imposto a pagar, pode ser deduzido o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, nos termos do art. 2º, § 4º, III, da mesma Lei nº 9.430, de 1996, a seguir reproduzido:

Art. 2º ...

...

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

...

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Por aplicação análoga das regras do IRPJ à CSLL, temos que a CSLL retida na fonte é dedutível do valor do tributo devido no período.

Assim, entendo que o tributo retido na fonte em períodos de apuração anteriores, referente a receitas também anteriores, não pode ser aproveitado em período posterior, justamente por não ser relativo a receitas computadas no lucro real do período posterior. Caso contrário, perder-se-ia o controle desses valores no tempo e ter-se-ia que analisar cada situação de forma casuística.

O procedimento adequado teria sido a consideração dos tributos retidos nos correspondentes trimestres do ano-calendário, com o levantamento do saldo negativo para cada um deles.

Por esses motivos, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos